



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001054-71.2023.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante HILDA FURLANETO BUOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e prejudicado o recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39065 - JV**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001054-71.2023.8.26.0165**

**COMARCA: DOIS CÓRREGOS - FORO DE DOIS CÓRREGOS - 1ª VARA**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO**

**APELANTE/APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**APELADO/APELANTE: HILDA FURLANETO BUOSO**

**DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimos consignados. Pretensão fundada em alegação de quitação da obrigação de pagamento. Prova documental em sentido contrário. Improcedência dos pedidos. Reconhecimento. Sentença reformada.**

**RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.**

## **RELATÓRIO**

Apelação contra respeitável sentença (fls. 133/137), que julgou os pedidos parcialmente procedentes para declarar a inexigibilidade dos débitos atinentes aos contratos n.º 2015803200982 e n.º 201580683362, determinar a baixa nas correspondentes negativações e condenar o réu à indenização por danos morais no montante de R\$. 5.000,00. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$. 1.500,00.

Apela o réu. Sustenta que a autora não comprovou a quitação dos empréstimos consignados. Afirma que não há danos morais a indenizar. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização arbitrada e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Pugna pelo provimento do recurso.

Adesivamente, recorre, também, a autora. Sustenta, em suma, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$. 10.000,00. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivos, preparado e respondido o do réu e isento de preparo e sem resposta o do autor.

## **VOTO**

Cuida-se de ação em que a autora pretende a declaração de inexistência dos débitos atinentes aos contratos de empréstimo n.º 2015803200982 e n.º 2015804683362, o cancelamento das correspondentes negativações e a indenização por danos morais decorrentes das inscrições, que reputa indevidas.

Os pedidos repousam, em suma, na alegação de que quitação das obrigações de pagamento atinentes a tais contratos.

Na respeitável sentença os pedidos declaratório e de cancelamento de negativações foram julgados procedentes e parcialmente procedente o de indenização por danos morais, que foi fixada em R\$. 5.000,00, montante inferior ao pretendido pela autora.

Todavia, respeitada a convicção em contrário manifestada pelo culto magistrado, os pedidos são, em realidade, improcedentes.

Isso porque a quitação dos contratos *sub judice*, que é o fato alegado pela autora como fundamento do direito aos provimentos declaratório e indenizatório, não restou comprovada nos autos.

Com efeito, contrato n.º 2015803200982 estabelece o pagamento de 72 prestações de R\$. 19,26, com início em 7.4.2015 e término em 7.3.2021 (fls. 23/27) e o contrato n.º 2015804683362 prevê o pagamento de 72 prestações de R\$. 24,38, com início em 7.9.2015 e término em 7.8.2021 (fls. 36/44), mas os documentos emitidos pelo INSS registram que, nos dois casos, os débitos foram encerrados em novembro de 2017 (fls. 36/44).

Logo, os registros do INSS que acompanharam a petição inicial demonstram que parte substancial das prestações não foi quitada por intermédio de débitos consignados no benefício da autora.

Registre-se que, de fato, a relação entre as partes tem natureza consumerista, pois a autora é destinatária final dos produtos e serviços fornecidos pelo réu ao mercado de consumo (arts. 2º e 3º do CDC).

Entretanto, em casos tais, a inversão do ônus probatório, fundada no artigo 6º, inciso VII, do CDC, não é automática, sendo imprescindível, dentre outros requisitos, que a produção da prova seja dificultada pela hipossuficiência do consumidor.

Não é o que se verifica na hipótese, pois, para comprovar a alegada quitação, bastava à autora apresentar recibos, extratos bancários ou quaisquer outros documentos comprobatórios de que efetuou o pagamento por método diverso da consignação em benefício previdenciário (v.g. débito em conta corrente ou boleto bancário).

O ônus de produzir provas quanto à quitação das prestações, portanto, era da autora e não do réu, que, evidentemente, não dispõe de comprovantes do não recebimento do valor que lhe era devido.

Logo, porquanto não comprovada quitação das prestações vencidas de novembro de 2017 em diante, os pedidos deduzidos na petição inicial são, em realidade, improcedentes, pois as dívidas inscritas são exigíveis e as negativas constituem mero exercício do direito de crédito.

A inversão do julgamento, nos termos enunciados, resulta o sucumbimento integral da autora, a quem incumbe o pagamento das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos aos patronos do réu e ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Fica, por fim, prejudicado o conhecimento do recurso da autora, que pretendia a majoração da indenização por danos morais, que não mais subsiste.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso da autora.

Fernando Sastre Redondo  
Relator